

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2076/88 DO CONSELHO

de 11 de Julho de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 1022/88 no que diz respeito a certas máquinas de escrever electrónicas montadas na Comunidade pela Canon Bretagne SA

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1761/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 10 do seu artigo 13º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consultas realizadas no âmbito do Comité consultivo instituído pelo referido regulamento,

Considerando o seguinte :

**Processo**

- (1) Pelo Regulamento (CEE) nº 1022/88 <sup>(3)</sup>, o Conselho tornou extensivo o direito *anti-dumping* criado pelo Regulamento (CEE) nº 1698/85 <sup>(4)</sup> a certas máquinas de escrever montadas na Comunidade pela Canon Bretagne (F), Kyushu Matsushita (UK), Sharp (UK) e Silver Reed (UK). A Kyushu Matsushita ofereceu depois um compromisso que foi aceite pela Decisão 88/300/CEE da Comissão <sup>(5)</sup>; o Regulamento (CEE) nº 1022/88 foi alterado em consequência pelo Regulamento (CEE) nº 1329/88 do Conselho <sup>(6)</sup>.
- (2) Em Abril de 1988, a Canon Bretagne ofereceu um compromisso. A Comissão verificou, nas instalações da empresa em causa, que o compromisso eliminava as condições que justificavam a extensão, pelo Regulamento (CEE) nº 1022/88 do direito *anti-*

*-dumping* criado sobre as máquinas de escrever montadas na Comunidade. O compromisso oferecia garantias suficientes ao nível do abastecimento em peças e materiais, bem como relativamente a outros aspectos das operações de montagem e produção da Canon Bretagne na Comunidade.

- (3) A Comissão, após ter procedido a consultas, decidiu aceitar esse compromisso.
- (4) Nestas circunstâncias, o Regulamento (CEE) nº 1022/88 deve ser alterado no que diz respeito à Canon Bretagne,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1022/88 passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 1º*

1. O direito *anti-dumping* definitivo criado pelo Regulamento (CEE) nº 1698/85 sobre as importações de máquinas de escrever electrónicas, com ou sem mecanismos de cálculo incorporados, originárias do Japão, aplica-se também às máquinas de escrever electrónicas, com ou sem mecanismos de cálculo incorporados, subsumíveis aos códigos NC 8469 10 00, ex 8469 21 00 e ex 8469 29 00, colocadas no mercado comunitário depois de terem sido montadas na Comunidade pela Silver Reed (UK) ou pela Sharp (UK).

2. A taxa do direito é fixada como indicado a seguir, por unidade montada pelas empresas em questão :

- Sharp (UK): 21,82 ECUs,
- Silver Reed (UK): 56,14 ECUs.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 167 de 26. 6. 1987, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO nº L 101 de 20. 4. 1988, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO nº L 163 de 22. 6. 1985, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 128 de 21. 5. 1988, p. 39.

<sup>(6)</sup> JO nº L 123 de 17. 5. 1988, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 1988.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
P. ROUMELIOTIS

---